



PARECER CCJ

Inclui al. *j* no inc. II do *caput* do art. 2º, al. *c* no inc. II do *caput* do art. 3º e Capítulo X, com Seções I, II, III e IV e arts. 52-Y, 52-Z, 52-AA, 52-AB, 52-AC, 52-AD e 52-AE no Título III, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, instituindo a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU).

Vem a este vereador, para parecer, contestação ao parecer que decidiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto de autoria do nobre vereador Roberto Robaina que **visa** instituir a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) para o custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Porto Alegre.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e este Vereador, na condição de relator, emitiu parecer pela existência de óbice. O projeto foi aprovado pela maioria dos presentes. Foi encaminhado ao vereador proponente para contestação, e por conseguinte encaminhado ao relator para parecer.

Eis o breve relatório.

Reafirmando o que já havíamos relatado em parecer anterior de forma sucinta, objetiva e complementar, versaremos sobre a inconstitucionalidade da matéria.

Em concordância com o Parecer da Procuradoria, ainda que as leis em matéria tributária se enquadrem na regra de iniciativa geral ou concorrente, a implantação da proposta necessariamente implica ingerência na forma de prestação do serviço público, invadindo, ao nosso ver, esfera própria, ou pelo menos de iniciativa reservada, do Chefe do Poder Executivo.

Para concluir, referente ao requerimento, objeto desta contestação, cabe a esta comissão em suas atribuições regimentais emitir pareceres sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais e, assim, reiteramos o parecer anterior, quando entendemos ser inconstitucional a matéria e nos manifestamos pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 20/06/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0400156** e o código CRC **B26E45B8**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 221/22 – CCJ** contido no doc 0400156 (SEI nº 050.00028/2021-30 – Proc. nº 0449/21 - PLCL nº 019), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de junho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 24/06/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403636** e o código CRC **A6D3A0D0**.